



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº 0012813-12.2023.8.19.0014
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**APELANTE: CELMA GONCALVES DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DECORRENTE DE DIFERENÇA DE ÁREA CONSTRUÍDA, APURADA POR GEOPROCESSAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. INICIALMENTE, DEVE SER REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. ISSO PORQUE O PRAZO DE 5 ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, É CONTADO, NO QUE TANGE À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A PARTIR DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA, A QUAL, NO CASO CONCRETO, OCORREU EM AGOSTO DE 2021. ASSIM, COMO NÃO SE TEM NOTÍCIA ACERCA DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL, POSSÍVEL CONCLUIR QUE O PRAZO AINDA SE ENCONTRA EM CURSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, POSSIBILITADA PELO CTM QUANDO A QUANTIDADE DE NOTIFICAÇÕES OU INTIMAÇÕES TORNE IMPRATICÁVEL OU INEFICIENTE A UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. RISCO DE INEFICIÊNCIA, VERIFICADO PEAL PROXIMIDADE DO TERMO FINAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO RELATIVO AO ANO-BASE 2016. RECHAÇADA ALEGAÇÃO E NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, POIS ATENDIDOS AO ART.202 DO CTN E AO ART. 209 DO CTM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DEVER DE O CONTRIBUINTE MANTER DADOS ATUALIZADOS JUNTO AO FISCO. INCONTROVERSO QUE A ÁREA EDIFICADA É MAIOR DO QUE AQUELA INDICADA NO IPTU E A DIFERENÇA DE METRAGEM APURADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART.149 DO CTN E DO TEMA 387 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0012813-12.2023.8.19.0014
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, Processo nº **0012813-12.2023.8.19.0014** em que é apelante **CELMA GONCALVES DA SILVA** e apelado **MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **CELMA GONCALVES DA SILVA** em face do **MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, alegando, em suma, que a Secretaria Municipal de Fazenda realizou milhares de lançamentos fiscais em face de contribuintes de IPTU do município, relativamente à cobrança de diferenças não recolhidas dos exercícios de 2016 a 2021, conforme apurado pelo fisco através de fiscalização por geoprocessamento, sendo o seu imóvel objeto de um desses lançamentos, materializando um débito de R\$ 17.095,83.

A r. sentença (id.1217) julgou IMPROCEDENTE a pretensão contida na petição inicial e JULGOU EXTINTO O PROCESSO com exame de mérito, na forma do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenada a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Apelação interposta pela parte autora no id. 1251, requerendo, em suma, seja o presente recurso conhecido para se declarar a prescrição da pretensão de cobrar a exação de 2016, bem como, quanto às exações de 2017 a 2021, e também quanto à de 2016, se desacolhida a prejudicial anterior, declarar a nulidade dos lançamentos de "IPTU COMPLEMENTAR", decorrentes de diferenças da exação municipal, no que se refere ao imóvel da parte autora, cuja inscrição municipal é nº 0000005378; subsidiariamente, acaso se entenda pela validade e legalidade dos lançamentos tributários aqui impugnados, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para que o apelado decote das cobranças referentes ao "IPTU COMPLEMENTAR a multa e os juros de mora, com emissão de novos boletos, com novo vencimentos, determinando-se a





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0012813-12.2023.8.19.0014

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



expedição, querendo, de novas notificações na forma da Súmula nº 397 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; prequestionada a matéria veiculada, notadamente quanto às violações aos Arts. 142, 160 e 174 do CTN, arts. 378, 400 e 423 da Lei Municipal 8.690/15 e art. 5º, LIV e LV da CFRB/88.

Contrarrazões no id. 1271.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia ao afastamento de cobranças decorrentes de IPTU complementar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição do crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2016.

Isso porque o prazo de 5 anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, é contado, no que tange à propositura da ação de cobrança do crédito tributário, a partir da sua constituição definitiva, a qual, no caso concreto, ocorreu em agosto de 2021.

Assim, como não se tem notícia acerca do ajuizamento do executivo fiscal, possível concluir que o prazo ainda se encontra em curso. No mesmo sentido:

Apelação Cível. Pretensão da autora de anulação do lançamento fiscal que gerou a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relacionado aos exercícios de 2016 a 2021, sob o fundamento, em síntese, da ilegalidade da exação. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Prejudicial de prescrição que se afasta. Prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que é contado, no que tange à propositura da ação de cobrança do crédito tributário, a partir da sua constituição, no caso, o mês de agosto de 2021. Nesses termos, como não se tem notícia acerca do ajuizamento do executivo fiscal, possível concluir que o prazo ainda se encontra em curso. (...) (0007762-20.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 05/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0012813-12.2023.8.19.0014
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Cumpre ressaltar que, em nenhum momento, o autor nega o acréscimo de área, fato, portanto, incontroverso, nos termos do art. 374, III, do CPC.

Certo é que a base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal do imóvel, o qual é calculado a partir de diversos fatores, dentre eles a área construída.

Para garantir a idoneidade da quantificação do tributo, impõe-se ao proprietário a obrigação acessória de atualização do cadastro imobiliário havendo possibilidade de alteração ex officio, se identificada a omissão do contribuinte.

Confirmam-se as regras do Código Tributário Municipal/CG então vigente (Lei Municipal/CG nº 8.690/15):

“Art. 125 - (...) §8º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, o lançamento tributário será revisto de ofício pela autoridade fiscal sempre que apuradas ocorrências retroativas à data do fato gerador, que afetam à incidência do imposto, não declaradas tempestivamente ao Cadastro Imobiliário conforme o art. 160.

(...)

Art. 127 - O contribuinte é responsável perante o Cadastro Imobiliário cumprimento das obrigações tributárias acessórias, instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, cumprindo-lhe comunicar à Fazenda Municipal as alterações de dados relativas a bens imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, capazes de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias

. (...)

Art. 130 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - é o Valor Venal do Imóvel. (...) §2º - O Valor Venal será obtido mediante a aplicação dos critérios de avaliação constantes da Planta de Valores Genéricos do Município, tendo por base as informações relativas ao imóvel constantes do Cadastro Imobiliário. §3º - O Cadastro Imobiliário manterá atualizadas e confiáveis as informações para avaliação de imóveis para fins fiscais, extrafiscais e qualquer outros fins que envolvam valores dos imóveis urbanos e rurais.

(...)

Art. 159 - A alteração de área edificada poderá ser efetuada de ofício a partir de informações coletadas por procedimentos de retificação do cadastro imobiliário. (...) §2º - Observado o prazo decadencial, a autoridade fiscal determinará a revisão de todos os lançamentos, na hipótese de serem identificadas alterações na área e/ou nas características das edificações ocorridas antes do fato gerador que importem em alteração no cálculo do imposto (art. 125, §8º).

Art. 160 - O prazo para o responsável declarar ao Cadastro Imobiliário as alterações ocorridas no imóvel é de 30 (trinta) dias, contados:





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0012813-12.2023.8.19.0014
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



(...)

IV - da ocorrência de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.”

Nos termos do disposto no art. 149, inciso VIII, do CTN, o ente fazendário goza da prerrogativa de proceder, de ofício, à complementação do lançamento original quando, através de processo administrativo, for constatado fato até então desconhecido ou não provado pela administração tributária por ocasião do lançamento anterior, in verbis:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

(...) VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;”

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, tendo sido firmada a seguinte tese de observância obrigatória:

Tema 387. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

Assim, concluiu o Tribunal da Cidadania pela possibilidade da revisão do lançamento de ofício pela autoridade administrativa quando constatado que o valor do IPTU foi calculado sobre área inferior a real, verificada a posteriori pelo serviço de geoprocessamento.

In casu, tendo o apelado verificado a existência de divergências entre as informações coletadas pelo georreferenciamento e aquelas registradas em seus cadastros, plenamente possível a revisão de ofício do lançamento tributário.





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0012813-12.2023.8.19.0014
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Ultrapassada essa questão, há que se destacar que não há nulidade na notificação feita por publicação em Diário Oficial.

Na LC Municipal nº1/2017, Código Tributário Municipal em vigor, artigo 223, inciso IV, estabelece a possibilidade de intimação por edital em situações como a presente. Confira-se:

Art. 223. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento; (Regulamentado pelo Decreto nº 421/2022)

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Sendo assim, é desnecessário o esgotamento das demais possibilidades de intimação para que seja possível a editalícia, notadamente quando identificadas aproximadamente 45 mil unidades imobiliárias no município com divergência de área.

Ademais, apesar de o geomonitoramento ter sido feito em 2015, os dados somente foram processados em 2021, época em que o cenário de isolamento social pela pandemia da Covid-19 justificava a notificação editalícia dos contribuintes, na forma como especifica a norma acima referida.

Com efeito, não é demais lembrar que o apelante teve efetiva ciência do lançamento complementar, o que supre qualquer eventual falha na formalidade de comunicação, tanto que veio a impugnar o ato administrativo pela via judicial, sendo certo que não houve demonstração de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Por sua vez, também não merece guarida a alegada nulidade dos autos de infração por suposta ausência de motivação, haja vista que o Município externou devidamente as razões fáticas e legais que ensejaram o lançamento complementar do tributo e das multas correlatas, contendo expressa fundamentação legal, com a indicação do





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0012813-12.2023.8.19.0014
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



dispositivo infringido e a respectiva sanção legal, além da descrição dos valores de cada cobrança, a correta identificação do contribuinte e do imóvel gerador da dívida, não carecendo de nenhum dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 8.690/2015. A respeito do tema, colaciono precedente que versa sobre caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. Lançamento tributário contemplando cobrança complementar de IPTU, fundamentada na diferença de área do imóvel, obtida através de georreferenciamento. Ausência de qualquer vício formal. Dever legal dos contribuintes manterem atualizadas as características dos seus imóveis junto ao Fisco Municipal. Possibilidade de intimação por edital. Artigo 378, §1º, da Lei Municipal de Campos dos Goytacazes n.º 8.690/15. Autos de infração que atendem aos requisitos da Lei Municipal nº 8.690/2015. Jurisprudência que vem se consolidando no sentido de que, em matéria tributária, a substância prevalece sobre a forma. Erro de fato que, demonstrado, autoriza a revisão do lançamento tributário, consoante artigo 149 do CTN. Aplicabilidade da tese firmada no julgamento do Tema 387 do STJ. Ausência de impugnação específica quanto às dimensões do imóvel, incrementadas pela medição decorrente do georreferenciamento. Sentença de improcedência acertada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0001290-37.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 17/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, não merece acolhimento a tese de ilegalidade da cobrança de juros e multa, a título e mora. Isso porque o valor da exação complementar é devido desde que incrementada a metragem do imóvel, circunstância omitida pela contribuinte sem qualquer justificativa plausível, não se mostrando razoável que este se valha de sua reprovável conduta para se eximir das penalidades incidentes sobre o não pagamento do imposto. Assim, os referidos consectários devem ser acrescidos ao montante devido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. Lançamento tributário contemplando cobrança complementar de IPTU, fundamentada na diferença de área do imóvel, obtida através de georreferenciamento. Ausência de qualquer vício formal. Dever legal dos contribuintes manterem atualizadas as características dos seus imóveis junto ao Fisco Municipal. Possibilidade de intimação por edital. Artigo 378, §1º, da Lei Municipal de Campos dos Goytacazes n.º 8.690/15. Autos de infração que atendem aos requisitos da Lei Municipal nº 8.690/2015. Jurisprudência que vem se consolidando no sentido de que, em matéria





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0012813-12.2023.8.19.0014
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



tributária, a substância prevalece sobre a forma. Erro de fato que, demonstrado, autoriza a revisão do lançamento tributário, consoante artigo 149 do CTN. Aplicabilidade do Tema 387 do STJ. Ausência de impugnação quanto às dimensões do imóvel, incrementadas pela medição decorrente do georreferenciamento. Penalidades (juros e multa) que têm lugar, pois decorrem do não pagamento do imposto devido, em razão de omissão dolosa do contribuinte. Sentença de improcedência acertada. Recurso desprovido. (0011699-72.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 21/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA))

A conta de tais fundamentos, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença como firmada. Majorados os honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

